



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.895 - MG (2009/0109085-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RECONHECE A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DETERMINADOS PRODUTOS POR NÃO SE INCLUÍREM NA CONDIÇÃO DE SEMI-ELABORADOS. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO.

1. Não merece acolhida a alegação de violação dos artigos 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todas as questões postas em debate indispensáveis ao deslinde de demanda, muito embora de forma contrária aos interesses da parte. No caso concreto, o aresto foi devidamente fundamentado e composto de todos os seus requisitos essenciais, notadamente no tocante à análise da configuração da coisa julgada e de seus efeitos em relação aos tributos exigidos na execução fiscal cuja extinção decorreu do provimento dos embargos à execução.

2. Esta Corte já se pronunciou, em várias oportunidades, no sentido de que a sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória, na qual se reconhece a existência de imunidade em relação ao ICMS sobre produtos industrializados destinados à exportação, produz coisa julgada e impede a cobrança de créditos tributários decorrentes destes fatos jurídicos, até que sobrevenha modificação no plano normativo ou na própria situação fática, o que não foi demonstrado no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.895 - MG (2009/0109085-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 1.397):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RECONHECE A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DETERMINADOS PRODUTOS POR NÃO SE INCLUIREM NA CONDIÇÃO DE SEMI-ELABORADOS. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o estado recorrente alega que a interposição do recurso especial ao qual foi negado seguimento foi motivada pelos efeitos conferidos a uma ação declaratória anterior "na desconstituição de créditos tributários futuros decorrentes de diversos outros fatos geradores, em diferentes relações jurídicas posteriores ao trânsito em julgado da sentença, bem como, também a caracterização legal pelo acórdão recorrido do fenômeno jurídico da coisa julgada [...]" (fl. 1416).

Afirma que o acórdão recorrido se omitiu a respeito de questões jurídicas referentes à essência da controvérsia da demanda, a saber: (i) atribuição, pelo acórdão recorrido, de efeitos desconstitutivos a uma ação declaratória anteriormente ajuizada pelo agravado em situação jurídica diversa; (ii) tríplice identidade da coisa julgada; e (iii) contrariedade ao disposto no artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, uma vez que se modificou o elemento subjetivo da demanda, não sendo possível asseverar a semelhança entre as demandas.

Quanto ao mérito, afirma que se confunde com a preliminar de coisa julgada, pois envolve os efeitos produzidos por uma sentença transitada em julgado em ação declaratória, sobre as execuções fiscais decorrentes de fatos geradores distintos, ocorridos após a finalização da demanda declaratória em que, segundo suas palavras, se discute "a incidência de ICMS sobre produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

industrializados" (fl. 1419).

Acrescente que foi demonstrado dissídio jurisprudencial em relação a precedente do STF que, em caso similar, teria acolhido orientação em sentido diametralmente oposto ao da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.895 - MG (2009/0109085-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RECONHECE A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DETERMINADOS PRODUTOS POR NÃO SE INCLUIREM NA CONDIÇÃO DE SEMI-ELABORADOS. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO.

1. Não merece acolhida a alegação de violação dos artigos 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todas as questões postas em debate indispensáveis ao deslinde de demanda, muito embora de forma contrária aos interesses da parte. No caso concreto, o aresto foi devidamente fundamentado e composto de todos os seus requisitos essenciais, notadamente no tocante à análise da configuração da coisa julgada e de seus efeitos em relação aos tributos exigidos na execução fiscal cuja extinção decorreu do provimento dos embargos à execução.
2. Esta Corte já se pronunciou, em várias oportunidades, no sentido de que a sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória, na qual se reconhece a existência de imunidade em relação ao ICMS sobre produtos industrializados destinados à exportação, produz coisa julgada e impede a cobrança de créditos tributários decorrentes destes fatos jurídicos, até que sobrevenha modificação no plano normativo ou na própria situação fática, o que não foi demonstrado no caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor (fls. 1397-1402):

O recurso não merece prosperar.

Analisando-se os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que todas as questões postas em debate indispensáveis ao deslinde de demanda foram analisadas pelo Tribunal de origem, muito embora de forma contrária aos interesses da parte.

Com a oposição de embargos declaratórios, o estado ora recorrente pretendeu, na verdade, a rediscussão da causa, o que não se compatibiliza com os comandos do art. 535 do CPC, cuja finalidade consiste em integrar os julgados omissos, obscuros ou contraditórios.

O aresto foi devidamente fundamentado e composto de todos os seus requisitos essenciais, notadamente no tocante à análise da configuração da coisa julgada e de seus efeitos em relação aos tributos exigidos na execução fiscal cuja extinção decorreu do provimento dos embargos à execução.

Por ser esclarecedor, oportuna a transcrição do seguinte trecho do aresto hostilizado (fls.

Vejo que a execução fiscal não encontra razão jurídica para prosseguir, haja vista que a questão foi solucionada, definitivamente, através de ação declaratória ajuizada pela ACESITA contra o Estado de Minas Gerais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a empresa, discutindo a aplicação da Lei Complementar nº 65/91, formulou pedido no sentido de ser declarada "...a não incidência do ICMS sobre os produtos da autora, inclusive os de códigos nº 72.07, 72.08, 72.14, 72.15, 72.19, 72.20, 72.24, 72.25, 72.26 e 72.28, segundo a classificação da NBM, quando destinados ao exterior, porque eles não são semi-elaborados, conforme definição da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 65/91...".

A sentença monocrática que acolheu o pedido estendeu análise sobre os produtos classificados sob os diversos códigos objeto da perícia produzida naqueles autos, entre eles código 7219.13, a que se refere a CDA relativa ao crédito tributário objeto da presente execução fiscal.

Acórdão deste Tribunal reformou a decisão monocrática, mas, em sede de recurso especial, a Acesita, finalmente obteve ganho de causa.

Uma vez transitada em julgado a decisão favorável à autora, junto ao Superior Tribunal de Justiça, entendo, na mesma linha dos inúmeros precedentes desta Casa, nos quais foi examinada a mesma matéria, que existe coisa julgada material e esta deve ser respeitada, ou, do contrário, instalar-se-á um estado de insegurança à relação jurídica atingida pela sentença.

A coisa julgada existe, justamente, para se evitar a perpetuação dos conflitos e o conteúdo normativo da sentença que julga procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária é o de bloquear a atividade administrativa de lançar e exigir o tributo, declarando a existência ou a inexistência de alguma relação jurídica, tida por inexistente ou por existente, contra a Constituição, ou contra a lei.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando embargos declaratórios em uma das diversas das execuções fiscais ajuizadas contra a executada, em que foi suscitada a preliminar de coisa julgada, ratificou esta posição: "...O objetivo de uma ação declaratória é obter a emissão de sentença com a correspondente produção da coisa julgada que torne absolutamente indiscutível, num eventual processo futuro, a existência ou não daquela relação jurídica que o juiz disse existir ou não existir, ou seja, serve como poderoso modo de prevenção de litígios.

Na hipótese vertente nos autos, a recorrida obteve, em ação declaratória, acórdão (transitado em julgado) que declarou expressamente a inexistência de relação jurídica entre ela e a Fazenda que a obrigasse ao recolhimento do ICMS sobre as exportações efetuadas quanto aos produtos classificados na NBM 72.25.10.

A sentença proferida em Ação Declaratória, desonerando o contribuinte do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, surte efeitos enquanto perdurar o contexto jurídico em que ela foi proferida, o que equivale dizer que a força da coisa julgada consolidada na ação declaratória não pode ser modificada a não ser que sobrevenha alteração legislativa..." (EDcl no REsp. 747.306-MG, rel. Min. José Delgado, 1ª T.julg. 02.02.2006).

A coisa julgada serve, pois, para pôr fim à questão debatida em juízo, prevalecendo tanto para o processo findo quanto para outro qualquer, e para definir a situação jurídica das partes (fls. 1167-1169).

Especificamente a respeito das apontadas omissões sobre as questões de mérito da demanda (artigo 1º, incisos I e III da LC 65/91, e artigo 204 do CTN e 3º da LEF), também não prosperam, uma vez que, tendo o acórdão recorrido acolhido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar de existência de coisa julgada a respeito da existência da relação jurídico-tributária entre as partes, não poderia apreciar questões meritórias.

Dessa forma, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

No mérito, a controvérsia cinge-se em saber se a sentença transitada em julgado em ação declaratória produz efeitos de coisa julgada em relação às execuções fiscais ajuizadas em que se discute a incidência de ICMS sobre produtos industrializados (não caracterizados naquela demanda como semi-elaborados) destinados à exportação.

Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou, em várias oportunidades, no sentido de que a sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória, na qual se reconhece a existência de imunidade em relação ao ICMS sobre produtos industrializados destinados à exportação, produz coisa julgada e impede a cobrança de créditos tributários decorrentes destes fatos jurídicos, até que sobrevenha modificação no plano normativo ou na própria situação fática.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, oriundos de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte, proferidos em casos similares ao presente:

PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ICMS - INCIDÊNCIA SOBRE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA TRANSITADA EM JULGADO - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - EXCIPIENTE - COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR - AGRAVO REGIMENTAL - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO IMPERTINENTE DIANTE DOS TERMOS DA CDA.

1. A existência de coisa julgada em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária relativa a operações mercantis sobre material de construção impede a cobrança futura de créditos decorrentes destes fatos jurídicos, até que sobrevenha modificação nas circunstâncias de fato e de direito objeto dos efeitos da preclusão máxima.

2. Inexiste omissão em acórdão que, à luz dos elementos de fato e da prova, afirma a cobrança, na execução em curso, de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de material de construção.

3. Veda-se, em regra, a produção probatória após a fase de instrução, não sendo a fase de embargos de declaração o momento oportuno de sua produção.

4. A resolução da contenda não circula sobre a análise da prova, já que os dados - não refutados pela exequente - constantes da CDA dão conta de que se cuida de execução de créditos decorrentes de ICMS sobre operações mercantis com material de construção. 5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1051412/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.11.2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A decisão em ação declaratória que reconhece, em manifestação trânsita, o direito à não-incidência de ICMS sobre produtos industrializados exportados, em face de imunidade constitucional (art. 155, § 2º, X, "a"), é ato jurisdicional prescritivo, que torna indiscutível a exigibilidade do tributo, sob pena de violação da coisa julgada.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada material alcança o dispositivo da sentença quanto ao pedido e a causa de pedir, como expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisor.

3. Deveras, integram *a res judicata*, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. **Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo, salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso.**

4. A doutrina do tema é cediça no sentido de que (escólio de Rubens Gomes de Souza, Coisa Julgada, In Repertório enciclopédico do direito brasileiro, RJ, Ed. Borsoi, p. 298): "(...) a solução exata estaria em distinguir, em cada caso julgado, entre as decisões que tenham pronunciado sobre os elementos permanentes e imutáveis da relação jurídica, como a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo, a sua incidência ou não-incidência na hipótese materialmente considerada, a existência ou inexistência de isenção legal ou contratual e o seu alcance, a vigência da lei tributária substantiva ou a sua revogação, etc. - e as que se tenham pronunciado sobre elementos temporários ou mutáveis da relação jurídica, como a avaliação de bens, as condições personalíssimas do contribuinte em seus reflexos tributários, e outras da mesma natureza; à coisa julgada das decisões do primeiro tipo há que se atribuir uma eficácia permanente; e às segundas, uma eficácia circunscrita ao caso específico em que foram proferidas."

5. Os limites da coisa julgada, sob esse enfoque, devem ser compreendidos sempre em relação ao objeto do processo - causa de pedir e pedido - que, fundando-se em elementos permanentes e imutáveis da relação jurídica de direito tributário material, faz com que a autoridade dos efeitos da coisa julgada seja estendida aos eventos vindouros, perdurando no tempo enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais foi estabelecido o juízo de certeza.

6. **Isto porque tem-se por reconhecido um determinado regime jurídico - como sói ser a situação de não-incidência do ICMS sobre produtos industrializados destinados à exportação, por expressa previsão constitucional - o qual perdurará como norma válida do sistema, até a superveniência de norma jurídica que altere essa situação fática, o que inocorreu in casu.**

7. **In casu, a natureza permanente da situação jurídica, que engendrou a decisão com trânsito em julgado, qual seja, a não-incidência do ICMS sobre produtos industrializados destinados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à exportação identificados pelos códigos 72.07; 72.08; 72.14; 72.15; 72.19; 72.20; 72.22; 72.24; 72.25; 72.26; 72.28 (fl. 573), restou inalterada por norma posterior.

8. Incólume, assim, de qualquer reparo, o acórdão recorrido ao manter decisão monocrática que extinguiu a ação de execução fiscal, que exigia os créditos tributários relativos ao ICMS incidente sobre mercadorias cuja classificação fiscal encartou as posições 72.19.21 e 72.19.22 da NBM/SH, posto encontrar-se albergado pela eficácia da coisa julgada o direito da recorrente.

9. Outrossim, a confrontação encerrada pelo julgado quanto à decisão e as mercadorias é tarefa insindicável pelo STJ, à luz da Súmula 07/STJ.

10. Os arts. 458 e 535 do CPC restam incólumes se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3.11.2008 - Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. EXPORTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS NOS CASOS EM QUE OS PRODUTOS SÃO CARACTERIZADOS COMO SEMI-ELABORADOS. VIGÊNCIA DA LC N. 65/91. ACOLHIMENTO DA COISA JULGADA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que não reconheceu a ocorrência de coisa julgada no caso em que se discute os efeitos e o alcance da sentença proferida em ação declaratória transitada em julgado relativamente às situações futuras análogas, no que diz respeito à incidência de ICMS sobre a exportação de produtos semi-elaborados na vigência da LC n. 65/91.

2. Não houve afronta ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão infirmado apreciou todos os temas relevantes ao desate da lide, não padecendo, assim, de omissão que autorize a sua anulação por esta Corte. Convém lembrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mormente quando adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

3. In casu, a recorrente obteve, em ação declaratória, acórdão (transitado em julgado) que declarou expressamente a inexistência de relação jurídica com a Fazenda que a obrigasse ao recolhimento do ICMS sobre as exportações de produtos semi-elaborados, na vigência da Lei Complementar nº 65/91, nos códigos 72.07, 72.08, 72.14, 72.15, 72.19, 72.20, 72.22, 72.24, 72.25 da NBM/SH.

4. Inviável o ajuizamento de executivo fiscal objetivando discutir a cobrança de ICMS sobre a exportação de produtos classificados nas mesmas posições da NBM/SH, em face da vigência de uma mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma, presentes as mesmas partes, tendo em vista o alcance da coisa julgada, prevista no art. 467 do CPC.

4. Recurso especial provido (REsp 1015840/MG, Rel. Ministro José delgado, Primeira Turma, julgado em 13/5/2008, DJe 26/6/2008).

Logo, aplicável a Súmula 83/STJ, porquanto o Tribunal estadual adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

De fato, no que toca à alegação de violação ao artigo 535 do CPC não merece reforma a decisão agravada, uma vez que foi demonstrada, inclusive pela transcrição de trecho do acórdão recorrido, que todas as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciadas pela Corte de origem, não havendo razão para sua alteração.

Com relação ao mérito, da mesma forma, observa-se que o agravante não logrou infirmar as razões da decisão impugnada, uma vez que, ao aplicar à espécie a Súmula 83/STJ, em razão da consonância do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência dessa Corte, rejeitou-se o dissídio alegado no bojo do recurso especial.

Sob esse enfoque cumpre ainda frisar que o acórdão recorrido consignou expressamente que a CDA que instruiu a presente demanda se refere aos produtos classificados sob o código 7219.13, os quais foram reconhecidos pela decisão proferida na demanda declaratória como produtos que não se incluem na condição de semi-elaborados, conforme se depreende da leitura da fl. 1167 dos autos.

Dessa forma, não há como afastar a aplicabilidade, ao caso, do entendimento consolidado desta Corte no sentido de que a sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória, na qual se reconhece a existência de imunidade em relação ao ICMS sobre produtos industrializados destinados à exportação, produz coisa julgada e impede a cobrança de créditos tributários decorrentes destes fatos jurídicos, até que sobrevenha modificação no plano normativo ou na própria situação fática, o que não foi demonstrado nos presentes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0109085-2

AgRg no
REsp 1.143.895 /
MG

Números Origem: 10687010037210 10687010037210006 10687010037210007 10687010037210008 137210

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária